



PROJETO DE LEI Nº PL 1047/2008 3

(Da Deputada Erika Kokay)

Assessoria Legislativa para registro e, em  
seguida, à CES, CEOP e CCT  
Em 22/10/08  
Assessoria de Planário e Distribuição  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

Assegura, às pessoas acometidas de epilepsia, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Fica assegurada às pessoas acometidas de epilepsia, em grau acentuado, gratuidade em todas as modalidades ou categorias de serviço de transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído por meio da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo é assegurada também ao acompanhante das pessoas de que trata esta Lei.

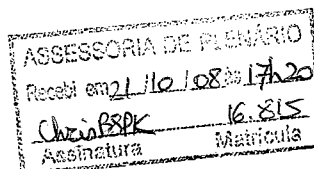
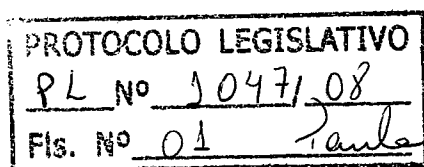
Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se acometida de epilepsia em grau acentuado a pessoa que, mesmo fazendo uso de medicamentos ou de outros procedimentos terapêuticos, não consegue manter sob controle as manifestações de sua patologia, conforme comprovado por meio de atestado médico.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal fazer o cadastramento das pessoas que terão direito ao benefício de que trata esta Lei, observando-se o disposto no art. 57 da Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 4º. A concessão do benefício previsto nesta Lei tem por finalidade:

I – garantir as necessárias condições de locomoção aos seus beneficiários para que possam se submeter ao tratamento médico recomendado;

II – facilitar o processo de inclusão social das pessoas de que trata esta Lei e permitir-lhes participação na vida da cidade com a construção de laços sociais.



5



Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei e expedirá as normas complementares ao seu fiel cumprimento por atos próprios.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

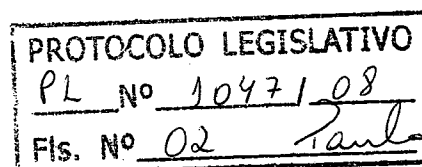
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A epilepsia é um transtorno cerebral caracterizado pela recorrência de ataques causados por descargas de atividade elétrica numa parte do cérebro ou em seu todo. A maioria das pessoas com epilepsia não apresenta qualquer anormalidade cerebral evidente ou demonstrável além das alterações elétricas. Contudo, uma proporção dos indivíduos que apresenta esse transtorno pode sofrer concomitante lesão cerebral, que pode causar outras disfunções físicas, tais como espasticidade ou retardo mental.

Deve ser mencionado que a intensidade e a frequência das manifestações da epilepsia varia muito de pessoa para pessoa, tendo algumas que sofrem apenas uma crise no intervalo de vários meses, enquanto outras sofrem várias crises em um único dia, podendo apresentar perda repentina da consciência, com ou sem movimentos espasmódicos do corpo, sendo que, em alguns casos, podem inclusive sofrer ferimentos em virtude de quedas provocadas pelo ataque epilético.

Convém ressaltar também que grande parte das pessoas acometidas de epilepsia têm baixa renda e encontra-se excluída do mercado de trabalho. Não dispõe, pois, dos recursos financeiros indispensáveis para fazer face às elevadas e constantes despesas com medicação e transporte, precisando, portanto, contar com a gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo, conforme estabelecido na presente Lei.



5



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A própria natureza da doença mental e as recorrentes práticas discriminatórias de que são vítimas as pessoas acometidas dessa enfermidade, as leva a um doloroso e permanente processo de exclusão social. A presente Lei pretende, pois, contribuir para romper esse processo histórico, proporcionando a tais pessoas a gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo e, assim, facilitar a sua inclusão social, permitindo que tenham uma vida normal e possam desenvolver laços sociais.

Por fim, vale destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                      de outubro de 2008.

  
**ERIKA KOKAY**

**DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF**

